



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Assunção de Competência 0010100-78.2018.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2018

Valor da causa: \$0.01

Partes:

SUSCITANTE: 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

SUSCITADO: Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DE PAULA DE SOUZA GUILHERME

ADVOGADO: PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES

TERCEIRO INTERESSADO: Departamento Municipal de Água e Esgoto DMAE

ADVOGADO: VANESSA CRISTINA GAVIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010100-78.2018.5.03.0000 (IAC)

SUSCITANTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO. A autarquia municipal que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem objetivo de acumular patrimônio e distribuir lucros faz jus às prerrogativas da fazenda pública, especialmente no que toca à execução por meio de precatório.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 2ª Turma do TRT da 3ª Região, no curso do processo 0010853-78.2015.5.03.0149 em que figuram como partes Departamento Municipal de Água e Esgoto DMAE (agravante) e BENEDITO DE PAULA DE SOUZA GUILHERME (agravado).

Trata-se de incidente de assunção de competência suscitado no curso da execução movida por BENEDITO DE PAULA DE SOUZA GUILHERME em face do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas.

Discute-se, no caso, a possibilidade de ser processada a execução por meio de precatório em face de autarquia municipal que explora atividade econômica.

O Tribunal Pleno admitiu o processamento do incidente, na sessão de 11/10/2018 (ID. 0e782ce), retornando os autos a esta Relatora para prosseguimento.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID. fcfb016).

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência em ID. f0f3b44.



Assinado eletronicamente por: Cristiana Maria Valadares Fenelon - 18/07/2019 17:26:24 - b8d55a8
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052713533082300000039708862>
Número do processo: 0010100-78.2018.5.03.0000
Número do documento: 19052713533082300000039708862

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão proposta reside no fato de ser possível, ou não, a execução por precatório em face do executado, que detém o status de autarquia municipal, embora explore atividade econômica caracterizada pela cobrança dos serviços de saneamento básico (fornecimento de água e esgoto) que oferece à comunidade.

Conforme ressaltado no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID. f0f3b44), parte da jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que faz jus às prerrogativas da fazenda pública a autarquia municipal que presta serviços de água e esgoto, sem fins lucrativos e com exclusividade. Outra vertente, no entanto, considera que a exploração da atividade econômica, por si, afasta as prerrogativas processuais asseguradas à fazenda pública.

As prerrogativas aqui debatidas dizem respeito à exigência de depósito recursal e pagamento das custas para recorrer, e também a forma de execução a ser processada em face dessas entidades. Consoante o Decreto-Lei 779/69 e o artigo 790-A da CLT, não se exige o preparo recursal da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, sendo certo que a execução movida contra estes é sempre processada na forma do artigo 100 da Constituição e artigos 534, 535 e 910 do CPC.

A jurisprudência do TST tem-se inclinado pelo entendimento de que são indevidas as prerrogativas da fazenda pública nesses casos. As decisões transcritas no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deixam clara essa posição, como se infere de ID. f0f3b44 - pág. 30. Como bem demonstrado no referido parecer, as Turmas 2ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª vêm adotando esse posicionamento.

Sucedede que o Excelso STF tem se manifestado favoravelmente à concessão das prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública às entidades que prestam serviços de fornecimento de água e esgoto em regime não concorrencial.

A Corte Constitucional apreciou discussões a respeito da execução por precatórios e à extensão da imunidade tributária recíproca referente às entidades que, como a empresa reclamada no presente feito, prestam serviço público de abastecimento de água e esgoto, e concluiu pelo deferimento das prerrogativas aqui debatidas no que toca à execução por precatório. E, de fato, a atividade



econômica desenvolvida pelas autarquias que prestam esse tipo de serviço é pública e essencial, ainda que a receita principal seja composta pelas tarifas que cobram. E a execução por meio de precatório, nesses casos, assegura a continuidade dos serviços prestados.

Ainda que o Decreto-Lei 779/69, ao enumerar as pessoas jurídicas de direito público titulares das prerrogativas nele previstas tenha restringido a tutela às entidades que não exploram atividade econômica, sem exigir o exercício de atividade lucrativa, é de se registrar que esse diploma legal nada dispõe acerca da forma de processamento da execução instaurada. E, no caso das autarquias que prestam os serviços de saneamento básico não é aconselhável a adoção do rito ordinário, dado o risco de comprometimento dos serviços essenciais envolvidos. Em tal contexto, se não caberá a execução por meio de atos de constrição, não há razão para exigir dessas entidades a garantia do Juízo no ato de recorrer.

A leitura de decisões do STF mostra que a conclusão acerca da extensão dos benefícios da fazenda pública a essas autarquias tem sido orientada não só pelo fato de prestarem serviços essenciais, mas também porque não distribuem lucros, nem tampouco buscam a acumulação de patrimônio.

Vale mencionar a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 592004 AgR/AL, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 05/06/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012).

O bem fundamentado parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência ressalta que há decisões proferidas pelo STF no julgamento das ADPF 387/PI, 275/PB, 437-MC/CE, 530/PA, 549/PB e 556/RN, todas contrárias à constrição de receitas públicas para satisfação de direitos trabalhistas. E vale frisar que algumas dessas decisões envolvem empresas públicas ou sociedades de economia mista, quando exercem atividade de natureza não concorrencial. Vale dizer, se a Corte Constitucional considera viável estender as prerrogativas da fazenda pública a sociedades de economia mista em situações especiais, com mais razão há de ser assegurada esse tipo de tutela a autarquias municipais incumbidas de serviço essencial como é o saneamento básico.



A respeito da ADPF 549, o parecer informa tratar-se de demanda envolvendo a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, que sofreu o bloqueio de numerário para pagamento de condenação trabalhista. Referido feito ainda aguarda julgamento, e nele foi proferida decisão liminar com o seguinte teor, que transcrevo em parte:

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), que é sociedade de economia mista, constituída por autorização da Lei Estadual nº 3.459/66, executa, como atividade-fim, os serviços de saneamento básico em todo o Estado da Paraíba, qualificando-se, em razão de sua específica condição institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 210 da Constituição do Estado da Paraíba.

Cumprе enfatizar, por relevante, que a exploração dos serviços públicos essenciais de captação, tratamento e distribuição de água e disposição final dos esgotos poderá ser executada, diretamente, pelo próprio Estado da Paraíba, ou, então, indiretamente, mediante utilização, por essa pessoa política, de instrumentos de descentralização administrativa. É preciso ter presente, no ponto, que a exploração dos serviços essenciais de saneamento básico no Estado da Paraíba, pela CAGEPA, ocorre em caráter de exclusividade, eis que a atividade prestada pela sociedade de economia mista em questão é exercida em ambiente não concorrencial, tal como veio a ser reconhecido pela jurisprudência do próprio TRT/13ª Região, cuja diretriz, no tema, restou consubstanciada em enunciado sumular assim formulado:

"SÚMULA Nº 17. CAGEPA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. As atividades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA envolvem a execução de serviço público essencial, em sentido estrito, em regime não concorrencial. Desta forma, são aplicáveis à referida empresa as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução em seu desfavor seguir o rito do art. 100 da Constituição Federal de 1988." (grifei)

O aspecto que venho de ressaltar acha-se impregnado de inquestionável relevo jurídico, eis que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (ARE 698.357-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 225.011/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 592.004-AgR/AL, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 627.242-AgR/AL, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO - RE 1.067.478-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) firmou-se no sentido de reconhecer que as normas especiais que regem o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, estendem-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais que exercem, à semelhança da CAGEPA, atividade de natureza não concorrencial, como se depreende do teor de decisão emanada da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (RE 852.302-AgR/AL, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - grifei)

Cabe assinalar, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, defrontando-se com pretensão jurídica idêntica à ora em exame (ADPF 387/PI, Rel. Min. GILMAR MENDES), julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, cassando decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito da 22ª Região,



que haviam determinado o bloqueio, a penhora e a liberação de valores decorrentes de dívidas trabalhistas de ente da administração pública indireta, reafirmando o entendimento de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, ao exercerem atividades estatais de natureza não concorrencial, submetem-se ao regime constitucional de pagamento de precatórios, fazendo-o em acórdão assim ementado:

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente." Esse mesmo entendimento veio a ser observado, uma vez mais, em recentíssimo julgamento ocorrido em 17/10/2018, cabendo transcrever, por inteiramente pertinente, a ementa do acórdão em questão:

"CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, 'caput', da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente." (ADPF 275/PB, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - grifei)

Impende referir, por relevante, que, em situações semelhantes à que se registra na presente causa, esta Suprema Corte tem deferido, "initio litis", medidas cautelares em processos instaurados por iniciativa do próprio Estado-membro (ADPF 405-MC/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER - ADPF 437-MC/CE, Rel. Min. ROSA WEBER - ADPF 484-MC/AP, Rel. Min. LUIZ FUX - ADPF 530-MC/PA, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.), determinando, então, a adoção da mesma providência que ora se postula nesta sede processual.

Entendo, desse modo, que a cumulativa ocorrência, na espécie, da plausibilidade jurídica da pretensão cautelar e da configuração objetiva de situação caracterizadora do "periculum in mora" torna imperiosa a outorga do provimento cautelar ora requerido.

Sendo assim, e em face das razões ora expostas, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, quaisquer medidas de constrição judicial proferidas por Varas do Trabalho sediadas no Estado da Paraíba ou pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, consubstanciadas em bloqueio, penhora e/ou liberação de valores da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), para efeito de pagamento de condenações trabalhistas, desde que com inobservância do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, ordenando, também, a devolução, para as respectivas contas de onde provieram, dos valores que eventualmente já tenham sido objeto de referidas medidas de constrição, contanto que ainda se encontrem disponíveis à conta de cada Juízo. (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar - 549 Origem: PARAÍBA Entrada no STF: 30/10/2018 Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído:30/10/2018 Partes: Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA (CF 103, 00V) Requerido :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO).



Não se olvida que o mesmo STF, no julgamento do RE 599.628, ao qual foi reconhecida a repercussão geral concernente ao tema 253, fixou posicionamento contrário à adoção do rito do precatório em execução movida contra sociedade de economia mista. A decisão, no entanto, deixa claro que a conclusão adotada devia-se ao fato de que **a empresa envolvida explorava atividade em regime de concorrência e tinha objetivo de distribuir lucros aos acionistas, o que não ocorre no caso das autarquias incumbidas do saneamento básico, tal como a executada no presente feito**. Logo, referida decisão não altera o posicionamento aqui defendido quanto à inexigibilidade do preparo para recurso e execução por meio de precatório.

Por todas as razões expostas, entendo deva ser adotado o regime de precatório para execução das autarquias que exploram atividade de saneamento básico.

E assim sendo, apreciando a controvérsia proposta no agravo de petição aviado pela executada, na forma do artigo 947, § 2º, do CPC, há de ser provido para o fim de ser determinada a execução por meio de precatório. Acentuo que a decisão exequenda apenas rejeitou ao executado as prerrogativas contidas no Decreto-Lei 779/69, sem definir a forma como seria processada a execução. Por consequência, a conclusão acima não encontra óbice na coisa julgada.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio



Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, julgar o incidente de assunção de competência para declarar que a execução contra as autarquias municipais que prestam serviços de água e esgoto não de ser executadas por meio de precatório, definindo para o Tema n. 1 a seguinte Tese Jurídica: **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). TEMA N. 1. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO.** A autarquia municipal que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem objetivo de acumular patrimônio e distribuir lucros faz jus às prerrogativas da fazenda pública, especialmente no que toca à execução por meio de precatório; sem divergência, dar provimento ao agravo de petição interposto pela executada, Departamento Municipal de Água e Esgoto DMAE, para determinar o processamento da execução na forma do artigo 100 da Constituição. Custas a cargo do executado.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS



Assinado eletronicamente por: Cristiana Maria Valadares Fenelon - 18/07/2019 17:26:24 - b8d55a8
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052713533082300000039708862>
Número do processo: 0010100-78.2018.5.03.0000
Número do documento: 19052713533082300000039708862

